



NJG

Nº 70057064107 (Nº CNJ: 0431037-19.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

No caso em tela, ausente prova suficiente de ter o apenado cometido falta disciplinar, porquanto não há comprovação de ter o apenado tentado ingressar no presídio portando o telefone celular de propósito. Afastamento da falta grave.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057064107 (Nº CNJ: 0431037-
19.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO GABRIEL

CARLOS ALBERTO FERNANDES
SANTANA

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo em execução para afastar o reconhecimento da falta grave e todos os efeitos dela decorrentes, com o retorno do apenado à situação anterior ao seu suposto cometimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO E DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.



NJG

Nº 70057064107 (Nº CNJ: 0431037-19.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto pelo apenado, contra decisão a qual reconheceu a falta grave e aplicou os consectários legais.

Em razões, sustentou a insuficiência probatória, estando justificada a falta. Caso mantida, mencionou ser a falta leve ou média. Por fim, impugnou a alteração da data-base, regressão de regime e perda dos dias remidos. Postulou o provimento do recurso.

Vieram as contrarrazões e foi mantida a decisão.

Nesta Corte, sobreveio parecer do Ministério Público.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Eminentes Colegas:

A irresignação diz respeito ao não reconhecimento da falta e, caso mantido, a não alteração da data-base, regime de cumprimento de pena e dias remidos.

Essa a decisão agravada:

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 020/2013 instaurado para apuração de falta praticada pelo segregado CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA.

O PAD foi concluído e colheu-se a justificativa do réu.

Manifestaram-se no expediente o Ministério Público e a defesa.

É o relatório.



NJG

Nº 70057064107 (Nº CNJ: 0431037-19.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Passo a fundamentar.

Compulsando o PAD, verifico que o procedimento foi instaurado, porque na data do dia 28/01/2013, quando do retorno do Serviço Externo, e após ser submetido à revista Corporal foi encontrado no bolso da bermuda 01 (um) celular, marca LG com bateria e chip.

Em audiência, o segregado declarou: *// Que esqueceu o celular no bolso da bermuda, que alcançou para o guarda na hora da revista. Diz que usava o celular do lado de fora, quando estava no externo. Sabe que no presídio não pode ser usado celular (...) Diz que o celular não estava funcionando. Tentou carregar o celular na empresa, com um carregador emprestado. O chip era do depoente, que tinha ganho de presente (..) - fl. 1145.*

A defesa técnica do apenado postulou o não reconhecimento judicial da falta disciplinar, arguindo insuficiência probatória, se reconhecida seja média ou leve, não alteração da data base e eventual hipótese de perda dos dias remidos seja em importe inferior a 1/3.

Na hipótese, o apenado assumiu a propriedade do aparelho celular. Desse modo, observo que a prova dos autos é hábil a comprovar a prática da falta pelo detento, uma vez que a apreensão do objeto ocorreu no bolso da bermuda e o mesmo admitiu a propriedade do bem.

Não há dúvidas de que o apenado, ao ser flagrado na posse do telefone, após revista realizada, cometeu falta grave, consoante o disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Dispõe o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/84: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

Assim, tenho que o sentenciado demonstrou a falta de senso de responsabilidade em seguir as normas impostas no cumprimento de sua pena, o que vai de encontro aos preceitos estabelecidos pela legislação penal, mormente quanto ao caráter ressocializador do preso.

Portanto, evidente que o apenado se encontrava na posse de referido celular, situação essa que torna inarredável a falta grave por ele cometida, o que torna imperiosa a reclassificação de sua conduta carcerária.

Em face do exposto, tratando-se de falta de natureza grave, conforme preceitua a LEP:

HOMOLOGO as sanções disciplinares impostas pelo Sr. Administrador do PEGS no PAD n. 020/2013.

1 - Estando o apenado CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA a cumprir pena no regime semiaberto, determino a



NJG

Nº 70057064107 (Nº CNJ: 0431037-19.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

regressão de seu regime para o FECHADO, bem como a data base para benefícios deverá ser alterada para a data do cometimento da falta, ou seja, 28/01/2013;

2 - declaro a perda de 1/5 dos dias remidos, tendo em vista o disposto no artigo 127 da LEP, com nova redação dada pela Lei n. 12.433 de 29 de Junho de 2011: *"Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."*

Oficie-se ao Sr. Administrador, comunicando-se a presente decisão, para que seja efetivada a anotação da falta grave no prontuário do acusado.

Intimem-se. Diligências legais.

O reeducando cumpre pena 24 anos, 04 meses e 11 dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado e homicídio, estando, atualmente, em regime fechado. O início da execução se deu em 20.11.2001.

A imputação é de ter cometido falta grave por ter ingressado no presídio portando aparelho celular.

Judicialmente, sustentou o apenado ter esquecido o aparelho no bolso da bermuda. Informou usar o celular quando não está na casa prisional.

Não há, no processo, qualquer prova de averiguação de ter o apenado tentado ingressar no presídio portando o aparelho celular. Assim, se faz dúbia a carga probatória.

Deve, portanto, nessas condições, ser afastado o reconhecimento da falta grave, diante da insuficiência probatória quanto à conduta do reeducando.

Em tais situações, na verdade, torna-se *hipossuficiente* o apenado em relação ao Estado, cabendo a este afastar as suas justificativas. A situação sequer foi averiguada profundamente, e sua palavra deve partir da presunção da verdade, e de inocência.



NJG

Nº 70057064107 (Nº CNJ: 0431037-19.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Além disso, mesmo tivesse sido praticada a falta, não foi demonstrada em nenhum momento a extensão da conduta do condenado. A punição, assim, se embasaria na responsabilidade objetiva, o que é vedado pelo processo penal brasileiro, pois não se permitem interpretações extensivas.

Em face do exposto, voto pelo **provimento** do agravo defensivo, para afastar o reconhecimento da falta grave e todos os efeitos legais dela decorrentes, devendo retornar o apenado à situação penitenciária anterior ao seu suposto cometimento

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Presidente - Agravo em Execução nº 70057064107, Comarca de São Gabriel: "À UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA FALTA E AFASTAR TODOS OS EFEITOS DELA DECORRENTES, COM RETORNO DO APENADO À SITUAÇÃO ANTERIOR AO SEU SUPOSTO COMETIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: GUILHERME MACHADO DA SILVA